

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005624/95-78
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.681
RECURSO Nº : 119.011
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK – SUSPENSÃO.

- 1) Inadimplência dos compromissos de exportação implica perda do benefício e recolhimento do II e IPI.
- 2) Aplica-se a multa de ofício e juros de mora na regularização de tributos apurados por procedimento Administrativo Fiscal.
- 3) A arguição de inconstitucionalidade na aplicação de juros e correção monetária, segundo a lei de regência, não se configura matéria passível de arguição na esfera administrativa.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Márcia Regina Machado Melaré, que excluíam a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

23-07-98 

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração de 20/10/95, decorrente do ato de conferência do Relatório de Comprovação de Drawback nº 0383-94/007-7, emitido pela SECEX, constatada a inadimplência total do beneficiário do regime após a importação de mercadorias com incentivo, através das DI's de fls. 030 a 072, registradas no período de 07/10/91 a 07/01/92. Cobrados I.I. e I.P.I., assim como as multas previstas no art. 4º, I, da Lei n. 8.218/91 e multa do artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82 (RIPI/82).

Adoto, em parte, o Relatório do D. D. Julgador de 1ª Instância, às fls. 105 à 113..

Em Resumo, a empresa autuada importou, através das DI's 241/91, 42966/91, 319/91, 45047/91, 340/91, 580/91, 581/91, 582/91, 583/91, 44795/91, 46384/91, 578/92, 342/91 e 341/91, Ato Concessório 1971-91/036-2, sob o regime Drawback – Suspensão, para o período de 17/07/91 a 17/07/92, matéria prima derivada de petróleo, para fabricação de sacolas plásticas vazadas, destinadas à exportação.

O prazo fixado para a exportação dos bens, até 17/07/92, foi prorrogado sucessivamente até 07/10/93, quando se esgotou. A SECEX encaminha à Receita Federal o Relatório de Comprovação de Drawback, trazendo o conhecimento da falta de recolhimento dos impostos e juros de mora, em consequência, lavrou-se o Auto de Infração (fls. 01 a 21) que penalizou a Recorrente pela prática de infrações fiscais previstas nos artigos 220; 314; 315; 317 a 319 e 459 e 542 do RA/85, e artigos 55, I, alínea “a”; 63, I, alínea “a” e 112, I, do RIPI/82.

Inconformada, a Recorrente fundamentou a sua Impugnação com os argumentos infra:

1. Em preliminar de nulidade, a Recorrente argúi a inexistência, no Auto de Infração, da descrição dos fatos e da infração praticada pela Recorrente, e a falta do enquadramento legal, contrariando o artigo 10, III, do Decreto 70.235/72;

2. Que o Drawback, na verdade, é subsídio governamental destinado a incentivar os fabricantes do país a concorrer no exterior, desse modo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

as normas daquele regime não podem ser interpretadas literalmente já que se trata de um incentivo fiscal;

3. Que falta o objeto da autuação, e que até o momento do conhecimento do Auto de Infração, a Recorrente não tinha sido notificada para liquidar o crédito tributário, conforme reza o artigo 16 da portaria MF 36/82, sempre observando o que dispõe o artigo 160 do CTN;

4. No mérito posiciona-se contra a cobrança dos tributos, multas e juros de mora, argumentando o seguinte:

4.1. Não é possível a aplicação da regra insculpida no artigo 319 do RA/85 ou do artigo 6º do Decreto 68.904/71, ambos vigentes à época da Portaria 36/82, porque a liquidação do débito oriundo do Drawback apenas poderia ser feita mediante DCI e DARF devidamente visadas pela Repartição da Receita Federal competente, de acordo com a IN. SRF. 40/74, e que a fiscalização somente poderia visar os referidos documentos, após o recebimento do relatório da CACEX, ainda obedecendo a Portaria MF 36/82, e, porque a Recorrente havia solicitado à CACEX, em 20/08/93 (fls..) a prorrogação do prazo de exportação, como também não houve notificação para o pagamento do devido nas épocas certas, não caberia a aplicação de correção monetária e juros moratórios no período que vai da referida data, 23/08/93, até 20/10/95 conforme item 16.2 da Portaria MP 36/82.

4.2. Que a legislação tributária não comina penalidades no caso de inadimplência contratual pelo regime de Drawback, referindo-se ao Decreto 37/66, o RA/85 e o Decreto nº 636/92, em relação a todos os tributos envolvidos, quando o IPI atrelado à importação deve obedecer o regime das normas aduaneiras;

4.3. A multa do IPI, dentro das hipóteses elencadas e previstas na legislação específica a que se refere a Recorrente, não tem aplicação possível;

4.4. No caso da multa aplicada em razão do artigo 364, II, do RIPI, ela é dirigida à situação contrária àquela dos autos (regime de Drawback), visto que a Declaração de Importação não é Nota Fiscal, cabendo apenas, nesta situação, a aplicação da multa do artigo 522, IV, do RA/85. Mais ainda, continua argumentando, a obrigação tributária decorrente do fato gerador do IPI (ocorrido no desembaraço aduaneiro) estava suspensa, e, em razão da suspensão, a fiscalização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

não poderia lançar, no Auto de Infração, com multa, o mesmo tributo cujo lançamento e recolhimento estava suspenso;

4.5. Igualmente não é possível a cobrança da multa de mora do artigo 4º, I, da Lei n. 8218/91, já que não existem débitos fiscais, e a penalidade em causa aplica-se somente a débitos fiscais não pagos no lançamento, conforme próprio entendimento deste Conselho de Contribuintes.

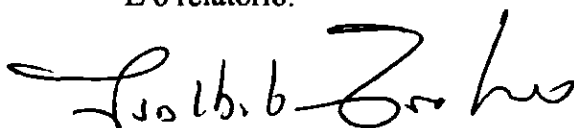
4.6. Fundamenta as suas razões com o amparo do artigo 6º do Decreto 68904/71, artigo 319 do RA (alterado pelo Decreto 696/92, artigo 16 da Portaria MF 36/82 e artigo 16, III, da Portaria MEFP 594/92 e pelo próprio art. 530 do RA/85.

4.7. Como não foi notificada dentro do que estabelece o item 16 da Portaria MF 36/82, a Recorrente não entende possível a cobrança de juros de mora. Afirma, inclusive, incorreção na feitura dos cálculos porque o valor total dos juros apurados é quase três vezes o valor do principal corrigido.

4.8. A aplicação retroativa da TRD, no cômputo dos juros de mora, seria ilegal, observando que apenas a partir de 30 de agosto de 1991 há disposição legal (Lei nº 8.218/91), prevendo a cobrança de TRD na qualidade de juros de mora. Assim, nos fatos geradores ocorridos até 29/08/91, a aplicação da TRD como fator de atualização monetária ou encargo de mora seria ilegal e inconstitucional, por ferir o artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o artigo 144 do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da Decisão de Primeira instância julgando o Auto de Infração procedente no mérito, a Recorrente recorreu a este Conselho de Contribuintes ratificando sua discordância quanto às preliminares elencadas na sua Impugnação anterior aplicação das multas de ofício, a falta de amparo da correção monetária e juros de mora, sustentando, ainda, não poder aplicar-se retroativamente a TRD a título de encargo de mora, eis que as relações de direito quanto ao período transcorrido já se haviam aperfeiçoado na conformidade de lei vigente.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

VOTO

Não procedem as preliminares argüidas pela Recorrente. As alegações de falta de descrição dos fatos e da infração cometida pela Recorrente não a socorre porque o exame do Auto de Infração não deixa dúvida quanto ao fato que ensejou a exigência fiscal, ou seja: a falta de recolhimento do II e do IPI., em decorrência do não cumprimento do compromisso de exportação na parte a ela referente, conforme Relatório de Comprovação expedido pela CACEX . Nas fls. 5 e 6 estão relacionados os dispositivos legais que constituem e sustentam a exigência dos tributos e multas correspondentes.

A Recorrente firmou com convicção os pontos relativos a lavratura do Auto de Infração, impugnando-os, primeiro, um por um. Depois, mais adiante, no seu recurso, o fato foi novamente reiterado. Dessa forma, soa controversial e irrelevantes as questões levantadas pela Recorrente, quando a mesma demonstra ter pleno conhecimento das penalidades que lhe foram cominadas.

Nesse caso não podem prosperar os argumentos que induzem a Recorrente a pleitear a nulidade da ação fiscal, sendo inaceitável o argumento de cerceamento de defesa decorrente de uma incompetente descrição dos fatos no Auto de Infração objeto deste processo.

Nada justifica a inadimplência da Recorrente ao argumento de que foi prejudicada pelo conflito militar que envolveu alguns países no Golfo Pérsico. Esse fato é irrelevante para que se deixe de apurar as irregularidades anotadas nos autos, já que a legislação consagra o princípio da responsabilidade objetiva da infração tributária. "Prima facie" o que se avalia é o resultado da prática infracional, ou melhor dizendo, o que se considera é a responsabilidade objetiva, não se levando em conta a intenção, a efetividade e extensão dos efeitos do ato. Esse é, aliás, o ordenamento do artigo 136 da Lei nº 172/66 (CTN), que cito:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Portanto, o elemento subjetivo (nexo psicológico entre a Recorrente e o ato) coloca-se, em matéria tributária, num segundo plano. A infração aduaneira deve ser encarada, assim, de um ponto de vista estritamente objetivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

Outrossim, como salientou a Autoridade Monocrática na sua decisão, o artigo 319 do RA/85, com redação do Decreto 636/92 (vigentes à época da inadimplência) apresenta alternativas de destinação dos bens importados que, entretanto, não foram observadas pela Recorrente que, assim, deixou esgotar-se o prazo para exportação.

A alegação de que falta objeto da autuação por não ter a Recorrente sido intimada para recolher o crédito devido, é inconcebível. Já na época da concessão do benefício, o dispositivo legal que a Recorrente cita à guisa de defesa tinha sido derogado e revogado pela Portaria MEFP 594/92, como deixa inequivocadamente claro o órgão fiscalizador.

No mérito, como os tributos suspensos relativos às matérias-primas importadas e não empregadas nos produtos que deveriam ser exportadas, não foram recolhidos no prazo de 30 dias após o término do prazo para exportação, não resta razão à Recorrente nos pleitos que postula.

A própria Recorrente reconhece tacitamente que não cumpriu as normas que regem a concessão do Benefício. Pediu a CACEX a prorrogação do prazo para exportação sucessivas vezes tendo, por fim, indeferido seu último pedido.

A multa administrativa foi aplicada por descumprimento do item constante na guia de importação, ou seja: "Importação amparada pelo Benefício Drawback na modalidade suspensão". A operação foi deferida com base na portaria MF nº 36/82.

Em verdade, o vencimento do I.I., regra geral, é concomitante ao da ocorrência do fato gerador. Vale dizer que ocorrida a hipótese de incidência, nas declarações a consumo, o imposto vence incontinente. Não há, nessa situação, prazos de nenhuma espécie, não se configurando, propriamente dito, obrigação a vencer, no sentido de uma dilatação temporal da obrigação. Seria, metaforicamente, uma obrigação à vista.

A configuração de atraso, inadimplência ou retardo no pagamento do I.I., portanto, esgota-se no campo da previsibilidade, salvo nos casos em que tenha sido fixado um "vencimento", tal como autorizado pelo artigo 112 do RA/85.

Assim é possível, com ressalvas de praxe, apontar algumas situações, in concreto, que acabam por definir vencimento a termo futuro. Este é o caso do Drawback, a 30 (trinta) dias da expiração do prazo fixado para exportação, consoante o inciso I, letra "c", e parágrafo único do artigo 319 do RA/85, com a redação do Decreto nº 636/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

A multa é, portanto, sanção pecuniária aplicável exclusivamente nas regularizações de tributos em atraso, por iniciativa do contribuinte, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de exigência tributária.

Sobre tal penalização cabe redução “de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte” (artigo 4º, I, Lei nº 9.430/96).

A Lei nº 9.430/96 traz profundas alterações no campo das penalizações aduaneiras, dado o caráter abrangente da tipificação do seu artigo 4º, centrado na falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata.

A falta de recolhimento traduz inúmeras variáveis, que vão desde o equívoco até a má-fé, do erro excusável, ao crime. Porém, a tônica dessa penalidade não considera, face a natureza objetiva da infração fiscal, a intencionalidade do contribuinte.

Dessa forma, constata-se, no caso aqui examinado, que ficou plenamente caracterizado que a Recorrente deixou de liquidar o débito fiscal correspondente às mercadorias não exportadas, no prazo de trinta dias já mencionados e previstos no artigo 319 do RA/85 e no artigo 13 da Portaria MEFP 594/92.

A Recorrente dissentiu da multa do artigo 364, II do RIPI/82 não recolhido.

A partir do desembaraço aduaneiro estabelece-se uma relação entre o fisco e o contribuinte beneficiário do regime, pelo qual o primeiro liberou mercadorias com suspensão e que o segundo promovesse a utilização das matérias-primas importadas nos seus produtos destinados à exportação, dentro do prazo de suspensão estabelecido pelo órgão fiscalizador responsável, através do Ato de Concessão.

Trata-se, portanto, de ato jurídico celebrado sob condição resolutiva em que houve inadimplência do compromisso de exportar.

A penalidade prevista no artigo 364, II do Regulamento do IPI é constituída automaticamente pelo inadimplemento do prazo de recolhimento e nos termos da notificação ao contribuinte. É penalidade pecuniária a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária. Constitui-se, na verdade em multa de ofício que decorre de infração a dispositivo legal, detectado pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

O artigo 364 do RIPI/82, por sua vez, tem como matriz legal o artigo 80 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, artigo 2º, 22ª alteração, que cito:

“Art. 80 – A falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:
(...)” (grifei)

As multas deste artigo (364 do RIPI) aplicam-se à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto.

O Drawback – Suspensão é modalidade clássica mais representativa deste regime. Os bens entram no país, com a exigência do crédito tributário suspensa, sob condição resolutória de que o sejam exportados produtos que foram fabricados com esses mesmos bens importados.

Caso não se concretize a exportação, cessa a suspensão e os tributos, a cláusula resolutiva mencionada já configurada, os tributos são integralmente exigidos.

Finalmente, quanto aos juros, segundo a variação da TRD, deve-se ter em mente que não está havendo aplicação retroativa de lei, mas estrito cumprimento de mandamento legal (art. 9º da Lei nº 78.177/91), mandamento esse decretado pelo Congresso nacional em cumprimento a atribuição a ele cometida pelo artigo 62 da Constituição Federal (disciplinar relações jurídicas decorrentes do artigo 7º da MP 294/91; não convertida em lei, e formadas no período entre a sua edição e o termo final para conversão em lei).

O artigo 7º da Medida Provisória nº 294/91 determinou a atualização monetária das obrigações fiscais e para fiscais e dos débitos para com a Fazenda nacional pela TR ou TRD. Esse dispositivo, apreciado pelo Congresso Nacional, conforme determina o artigo 62 da Constituição, não foi convertido em lei. Dessa forma, tendo produzido efeitos imediatos a partir da data da publicação da MP (01/02/91), em 01/03/91 perdeu sua eficácia desde a sua edição.

Não acatando o dispositivo que determina a atualização monetária das obrigações e dos débitos, o Congresso Nacional, por meio do artigo 9º da Lei 8.177/91, instituiu incidência sobre os mesmos (obrigações e débitos vencidos), de encargo segundo a TRD. Intentando idêntico resultado prático, procurou-se revestir o dispositivo de conteúdo jurídico distinto ao não se adotar a TR como fator de atualização monetária, mas sim, como efetiva taxa de juro. E, cumprindo a atribuição cometida pelo parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, determinou o Congresso, que essa incidência seria a partir de 01/02/91. Não se trata de fazer retroagir o artigo 9º da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

Lei 8.177/91, ou de transformar retroativamente a atualização monetária em juros, mas de, cumprindo atribuição constitucional, disciplinar relações jurídicas cujos efeitos já foram produzidos.

Ocorre que ao fazer incidir o encargo, não só sobre débitos vencidos, mas também sobre obrigações não vencidas, o artigo 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, subverteu o sentido técnico jurídico de juros. Em relação às obrigações não vencidas, o encargo representava verdadeira atualização monetária. E o STF, em ação direta de inconstitucionalidade, manifestou-se pela imprestabilidade da TRD como fator de atualização monetária.

Para se precaver de possíveis ações judiciais de contribuintes objetivando idêntico tratamento em relação ao encargo incidente sobre os débitos tributários vencidos, o Executivo editou a Medida Provisória nº 297/91, cujo artigo 3º determinava a incidência da TRD acumulada sobre os débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional, e cujo artigo 13 alterava a redação do caput do artigo 9º da Lei 8.177/91, excluindo a TRD sobre as obrigações fiscais e parafiscais, permanecendo sobre multas e débitos.

A Lei 8.383/91, restituiu a atualização monetária para as obrigações (arts. 52 e 53) e débitos (arts. 54/58), revogando tacitamente, o artigo 9º da Lei 8.218/91. Seus artigos 80 a 85 autorizaram a compensação ou restituição do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo a TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento da obrigação, ficando, assim, reconhecida pela lei a improcedência de sua exigibilidade em relação ao período que antecede o vencimento da obrigação.

Assim, de acordo com a lei posta, não cabe a incidência da TRD sobre as obrigações, no período que antecede seu vencimento, cabendo, todavia, a incidência a partir do vencimento.

O exame dos autos, entretanto, revela que todas as DI's objeto da ação fiscal foram registradas a partir de 07/10/91, e os demonstrativos de fls. 09 a 12 indicam que nenhum juro foi cobrado em relação ao período anterior a essa data.

Assim, constata-se a total impertinência da alegação da Recorrente, quanto à ocorrência da aplicação retroativa da Lei. 8.218/91 na apuração dos juros exigidos pela fiscalização.

Levando-se em consideração que a aplicação da TRD foi instituída e determinada pela Lei 8.218/91, conclui-se que ela é perfeitamente legal, ressalvando-se que a arguição de sua inconstitucionalidade foge da esfera de competência de instâncias administrativas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

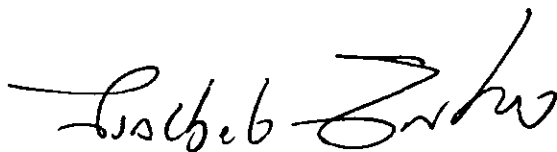
RECURSO N.º : 119.011
ACÓRDÃO N.º : 301-28.681

Em se tratando de imposto de importação, o vencimento da obrigação coincide com a data em que se considera ocorrido o fato gerador (registro da DI).

Quanto à discrepância do valor apurado, o exame do demonstrativo de fls. .. revela que a correção monetária dos tributos não foi efetuada, no período em que esteve vigente a Lei 8.218/91. Em contrapartida, entre maio de 91 a dezembro de 91 os juros de mora foram calculados com base na variação da TRD.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator